



OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº.720/2023

Rio Branco – AC, 24 de outubro de 2023.

À Sua Excelência o Senhor
Raimundo Neném
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar Municipal que **“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, e dá outras providências”**, com fito de autorizar a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 39.231.851,32 (trinta e nove milhões, duzentos e trinta e um mil, oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos) ao orçamento vigente, a Mensagem Governamental nº 070/2023, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro EIOF nº 065/2023, bem como o parecer SAJ Nº 2023.02.001674, da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral

Data: 01.11.23

Hora: 9:17

Recebido: _____

Ruberval Braga Rolim
Resp. Protocolo e Expediente

Protocolo Eletrônico

Nº 387



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 24 DE OUTUBRO DE 2023

“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 58º, incisos V da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 39.231.851,32 (trinta e nove milhões, duzentos e trinta e um mil, oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos)** ao orçamento vigente, conforme detalhamento constante do Anexo Único.

Art. 2º O Crédito Adicional Suplementar de que trata o artigo 1º, no valor de **R\$ 39.231.851,32 (trinta e nove milhões, duzentos e trinta e um mil, oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos)**, provirá de superávit financeiro apurado em balanço de exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 24 de outubro de 2023, 135 da República, 121º do Tratado de Petrópolis, 62º do Estado do Acre e 140º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO ÚNICO

011 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA		
011.602 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
011.602.10.301.0503.1417.0000 - INFRAESTRUTURA E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE		
3.0.00.00.00 - DESPESAS CORRENTES		
3.3.00.00.00 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.90.00.00 - Aplicações Diretas		
3.3.90.30.00 - Material de Consumo	114 - SUS UNIÃO	7.224.989,17
3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	114 - SUS UNIÃO	16.597.284,40
011.602.10.301.0503.2028.0000 - CONTRIBUIÇÃO SUPLEMENTAR PARA RPPS - LEI MUNICIPAL Nº 1.965 /2013		
3.0.00.00.00 - DESPESAS CORRENTES		
3.1.00.00.00 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		
3.1.91.00.00 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social		
3.1.91.13.00 - Obrigações Patronais	101 - R.P	1.465.872,07
011.602.10.303.0503.2122.0000 - ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA		
3.0.00.00.00 - DESPESAS CORRENTES		
3.3.00.00.00 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.90.00.00 - Aplicações Diretas		
3.3.90.32.00 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	115 - SUS ESTADO	1.205.456,75
011.602.10.301.0503.2293.0000 - ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BÁSICO		
3.0.00.00.00 - DESPESAS CORRENTES		
3.3.00.00.00 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.90.00.00 - Aplicações Diretas		
3.3.90.30.00 - Material de Consumo	114 - SUS UNIÃO	4.840.682,60
3.3.90.33.00 - Passagens e Despesas com Locomoção	114 - SUS UNIÃO	160.000,00
3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	114 - SUS UNIÃO	46.200,00
4.0.00.00.00 - DESPESA DE CAPITAL		
4.4.00.00.00 - INVESTIMENTOS		
4.4.90.00.00 - Aplicações Diretas		
4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente	101 - R.P.	1.643.300,00
4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente	114 - SUS UNIÃO	5.607.695,00
011.602.10.305.0503.2294.0000 - FORTALECIMENTO DA POLÍTICA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE		
3.0.00.00.00 - DESPESAS CORRENTES		
3.3.00.00.00 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.90.00.00 - Aplicações Diretas		
3.3.90.30.00 - Material de Consumo	114 - SUS UNIÃO	440.371,33
TOTAL GERAL		39.231.851,32

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 070 /2023

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, em observância à Constituição Federal de 1988, à Lei Complementar nº 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal), à Lei nº 4.320/64, e à Lei Orgânica do Município de Rio Branco, o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, e dá outras providências”**.

A presente solicitação visa aumentar e melhorar a qualidade do atendimento prestado pela SEMSA, para a população do Município de Rio Branco, tornando-o mais humanizado. O reforço orçamentário em epígrafe visa a contratação e aquisição de medicamentos frutos de processos licitatórios finalizados. O presente procedimento tem por objetivo evitar o desabastecimento das unidades.

Foi promovida a aquisição de um equipamento automatizado de Microbiologia de Identificação e Sensibilidade, que tem como objetivo a realização de exame de urocultura para grávidas atendidas pela Atenção Básica, conforme justificado nos autos do processo.

Visa também a aquisição de insumos, material de consumo, tais como Material Médico Hospitalar, para atender as demandas de todas as unidades da atenção básica. Desta forma, a Secretaria Municipal de Saúde pretende ampliar seu atendimento ao cidadão, que serão beneficiados diretamente com serviços de assistência à saúde de qualidade através de ações de prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde da população, com a realização integrada de

 1

atividades preventivas e curativas, considerando os princípios e as prerrogativas do SUS.

Diante disso, justificamos a presente solicitação, na qual visa que propiciará melhores condições de vida a todos os cidadãos de Rio Branco - Acre.

Portanto, espero e confio que a proposição que **“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, e dá outras providências”** seja aprovada pelos membros desta Egrégia Casa Legislativa, ao tempo que reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, os meus votos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco – AC, 24 de outubro de 2023.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA

A despesa prevista preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), especialmente às normas dos artigos 16 e 17. Entretanto, não se aplica o Impacto Orçamentário-Financeiro, por se tratar de despesa que não ultrapassa o período de 12 (doze) meses.

Portanto, declaro, que após as atualizações dos valores propostos nas dotações, a existência de saldo orçamentário e financeiro disponível será suficiente para atender os valores a ser empenhado no exercício corrente. Além disso, a proposta encontra-se compatível com o Plano Plurianual - PPA 2022-2025, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2023, e a Lei Orçamentária Anual – 2023 no tocante as suas diretrizes, objetivos, prioridades e metas.

Rio Branco – AC, 24 de outubro de 2023


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – EIOF Nº 065/2023

Assunto: O presente documento dispõe sobre a análise de Impacto Orçamentário-financeiro do Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, e dá outras providências”**.

1 - INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei Complementar trata de uma autorização de abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, com o objetivo de aquisição de material permanente, material de consumo, serviços de pessoa jurídica e medicamentos para manutenção das ações e serviços públicos de saúde.

2 - ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O art. 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, preceitua que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Outrossim, o art. 17, §1º, da LRF, dispõe que a Despesa Obrigatória de Caráter Continuado deverá ser instruída com a estimativa de impacto.

Nota-se, no entanto, que a despesa que trata o Projeto de Lei Complementar não gerará Impacto Orçamentário e Financeiro, pois trata-se apenas de um reforço orçamentário para ações dentro do exercício vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN

3 - CONCLUSÃO

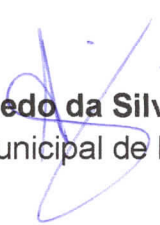
Diante do exposto, o Projeto de Lei Complementar em questão, que **“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, e dá outras providências”**., não se arrima aos dispositivos legais expressos nos art. 16 e 17, da LRF.

Ainda, destaca-se que as despesas já foram devidamente planejadas. Desse modo, a abertura de crédito suplementar ao orçamento vigente, a fim de reforçar a dotação existente, está em conformidade com as práticas orçamentárias.

Por fim, sublinhe-se que o Município de Rio Branco detém as condições fiscais, orçamentárias e financeiras para efetivar a respectiva despesa.

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 10 de outubro de 2023.


Neiva Azevedo da Silva Tessinari
Secretária Municipal de Planejamento


Wilson José das Chagas Sena
Leite
Secretário Municipal de Finanças



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2023.02.001674

Interessado (a): GABINETE DO PREFEITO

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar. OPINO PELO ENCAMINHAMENTO E APROVAÇÃO.

Senhor Procurador Geral,

Senhor Procurador Geral Adjunto,

Trata-se de pedido de análise acerca da constitucionalidade e legalidade de Projeto de Lei Complementar que tem por escopo a abertura de crédito adicional suplementar em favor da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.

O projeto de lei visa a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$39.231.851,32(trinta e nove milhões duzentos e trinta e mil oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos) ao orçamento vigente da secretaria. Tendo como fonte o superávit financeiro apurado em balanço de exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei Federal n.º 4.320/84.

A Mensagem Governamental que acompanha o projeto de lei destaca que o reforço orçamentário visa a contratação e aquisição de medicamentos com vistas a se evitar o desabastecimento das unidades de saúde.

Na estimativa de impacto orçamentário-financeiro EIOF N.º 065/2023, destaca que as despesas não se amoldam ao requisito expresso nos arts. 16, I e 17, § 1º da LRF, em razão de não ultrapassar o lapso temporal de 12(doze) meses e por não ter caráter continuado.

Ressalta ainda, que a abertura de crédito suplementar ao orçamento vigente, a fim de reforçar a dotação existente, está em conformidade com as práticas orçamentárias.

Os autos estão instruídos com ofício, projeto de lei, mensagem governamental e demais documentos.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se refere tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A abertura de crédito está prevista no art. 167, V, da Constituição Federal, tendo como requisito a autorização legislativa para abertura de crédito especial ou suplementar na lei orçamentária. Dessa forma, está correta a submissão da matéria ao crivo do Poder Legislativo.

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

De igual modo, a Lei Orgânica do Município de Rio Branco estabelece que a abertura de créditos adicionais exige a autorização legislativa, conforme arts. 23, I, 36, II e 58, V.

Nessa linha, a iniciativa legislativa do projeto da lei que verse sobre a abertura de crédito adicional é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, uma vez que tal operação implica na alteração do orçamento referente ao exercício financeiro em curso, conforme art.43, caput, da Lei n.º 4.320/64).

Nesse sentido, temos a utilização legítima da competência legislativa disposta nos arts. 30, I e 67, V, da Constituição Federal/88. Dispondo o ente municipal de poder para requerer ao Poder Legislativo a abertura de crédito.

A abertura de crédito adicional suplementar está prevista na Lei Federal n.º 4.320/64(Estatui normas gerais de direito financeiro), verbis:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Sobre o tema, o art. 41 da referida Lei enuncia:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Com efeito, o dispositivo acima transcrito confere o suporte para a realização de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária ou reforçar a dotação orçamentária já existente, respectivamente.

Prosseguindo na análise, assim dispõe a Lei Federal n.º 4.320/64, para o caso em tela, verbis:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

O projeto de lei dispõe que a cobertura do referido crédito far-se-á com os recursos provenientes de superávit financeiro apurado em balanço de exercício anterior, com fundamento no disposto no art. 43, § 1º da Lei Federal n.º 4.320/64.

A exigência de indicação dos recursos disponíveis está devidamente demonstrada nesse caso pela declaração de superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior.

Cabe ressaltar, outrossim, que os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício (Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários).

Quanto a técnica legislativa, especialmente o aspecto gramatical e lógico, o projeto atende os preceitos da Lei Complementar Federal n.º 95/98, conforme determina o art. 59, parágrafo único da Constituição Federal.

Outrossim, é salutar a necessidade de observância ao parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual dispõe que: "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso".

Por estes fundamentos, sobre o aspecto jurídico, a proposta reúne as condições de legalidade e constitucionalidade. Com relação ao aspecto financeiro, orçamentário e contábil incumbe ao setor de Finanças e Orçamento para emissão de parecer.

Diante do exposto, opino pela legalidade da tramitação e



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

encaminhamento para aprovação do Projeto de lei.

É o Parecer, SMJ.

À consideração superior.

Rio Branco – AC, 23 de outubro de 2023.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Procuradora Jurídica do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 1.741

Processo SAJ nº. 2023.02.001674

Interessada: GABINETE DO PREFEITO

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

Destino: Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito

DESPACHO DE APROVAÇÃO

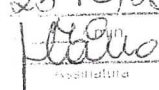
APROVO o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Administrativa emitido pela colega **Márcia Freitas Nunes de Oliveira** (fls. 11/15).

E assim, **DETERMINO** ao Cartório Eletrônico desta Procuradoria-Geral de **Rio Branco**, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos físicos deste feito, com a manifestação jurídica emitida pelo procurador acima nominado e os despachos de aprovação da Direção da Procuradoria Administrativa e bem deste Gabinete, à **Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito**, para ciência e encaminhamentos devidos.

Assento ainda que é **imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.**

Rio Branco – AC, 23 de outubro de 2023.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador-Geral de Rio Branco
Decreto nº 494/2021

Município de Rio Branco
Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos e Ato Oficial do Gabinete
23/10/23
14

Assinatura